

A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E A RESSIGNIFICAÇÃO DE UM SISTEMA FORMALISTA PELA AUTOCOMPOSIÇÃO: (IM) POSSIBILIDADE?

THE DEMOCRATIZATION OF ACCESS TO JUSTICE AND THE RESIGNIFICATION OF A FORMALIST SYSTEM THROUGH SELF-COMPOSITION: (IM) POSSIBILITY?

Recebido em	21/10/2022
Aprovado em	09/11/2022

Camila Silveira Stangherlin ¹

RESUMO

A redemocratização do Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, trouxe avanços tangíveis nas mais diversas áreas, contudo, ao que se refere aos mecanismos para acesso à justiça, vislumbra-se, majoritariamente, a pouca expressividade da presença cidadã nos instrumentos voltados à resolução dos conflitos jurídicos. Este panorama sofre modificações com o advento da política judiciária para o tratamento adequado dos conflitos de interesse, inserindo a autocomposição na via jurisdicional e prevendo espaços de maior liberdade participativa aos jurisdicionados. A presente pesquisa objetiva examinar a autocomposição de conflitos como prática propícia à autonomia, descentralização e democratização do acesso à justiça na seara judicial, apesar da incidência do poder simbólico, intrínseco, historicamente, neste meio. Nessa compreensão, questiona-se: apesar do formalismo jurisdicional e de sua simbologia, é possível efetivar a democratização do acesso à justiça pelo desenvolvimento de práticas autocompositivas em âmbito judicial? Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, realizando-se a coleta de dados por meios de fontes primárias e fontes secundárias (pesquisa documental e pesquisa bibliográfica). A conclusão aponta a existências de obstáculos de ordem formal, burocrática e simbólica que tendem a mitigar a prática genuína das formas consensuais de solução de conflitos em campo judicial, limitando as benesses próprias da autocomposição, enquanto mecanismo eficaz para alcance de um acesso à justiça qualitativo.

Palavras-chave: Acesso à justiça; autocomposição de conflitos; autonomia das partes; democratização da justiça; justiça consensual.

ABSTRACT

The redemocratization of Brazil, from the Federal Constitution of 1988, brought tangible advances in the most diverse areas, however, with regard to mechanisms for access to justice, one can see, for the most part, the little expression of citizen presence in the instruments aimed at resolution of legal conflicts. This panorama undergoes changes with the advent of the judicial policy for the proper treatment of conflicts of interest, inserting self-composition in the jurisdictional way and providing spaces for greater participatory freedom for those

¹ Doutora em Direito/UNISC; Mestre em Direito/URI; Especialista em Direito Processual Civil/UNINTER; Bacharel em Direito/URI; Licenciada em Formação Pedagógica/IFFar. Procuradora Jurídica Municipal. E-mail: camilastangherlin@hotmail.com.

under jurisdiction. This research aims to examine the self-composition of conflicts as a practice conducive to autonomy, decentralization and democratization of access to justice in the judicial arena, despite the incidence of symbolic power, which is historically intrinsic in this environment. In this understanding, the question is: despite the jurisdictional formalism and its symbology, is it possible to effect the democratization of access to justice through the development of self-compositional practices in the judicial sphere? The deductive approach method is used, with data collection through primary and secondary sources (documental research and bibliographic research). The conclusion points to the existence of formal, bureaucratic and symbolic obstacles that tend to mitigate the genuine practice of consensual forms of conflict resolution in the judicial field, limiting the benefits of self-composition, as an effective mechanism for achieving qualitative access to justice.

Keywords: Access to justice; self-composition of conflicts; autonomy of the parties; democratization of justice; consensual justice.

1 INTRODUÇÃO

A abordagem da democracia brasileira inclui, desde a instauração da república, um tumultuoso panorama de oscilações políticas. Descontínua, com várias interrupções em seu histórico, teve momentos de conquistas gloriosas e de retrocessos descomunais. Ora fortalecida por avanços políticos internos e externos, ora enfraquecida por posturas desconexas e autoritárias. Assim, apesar do país já ter experienciado anteriormente períodos democráticos, a chamada redemocratização, que fora estabelecida pela edição da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, configurou a inauguração de uma fase sem precedentes.

Para a concretização dos direitos e garantias insculpidos na Carta Magna, o direito fundamental de acesso à justiça tomou uma proporção maior da que possuía até então. Ainda que, inicialmente (e insuficientemente), classificado como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o direito humano de acesso à justiça, rogou por uma interpretação em sentido lato, já que a busca em oportunizar ao cidadão o espaço estatal para peticionar fez seu conceito enlear-se ao de acesso ao Poder Judiciário, o que não correspondeu às demandas de uma sociedade em constante movimentação e com conflitos de alta complexidade. A expansividade de tal tema justifica a pesquisa.

Essa transmutabilidade, de suma relevância no cenário democrático, tem o condão de revitalizar os mecanismos voltados à efetivação dos direitos, e, de alavancar as vias de concretização da cidadania. Nesse sentido, o acesso à justiça precisa ser efetivado sob o viés democrático, de tal forma que o cidadão ocupe espaços para atuar como protagonista, e para tanto, o Poder Judiciário precisa despir-se de muitos de seus paradigmas formalistas e simbólicos. Justamente, esse contexto passa a ser considerado a partir da implementação de

uma política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesse, em que as práticas autocompositivas passam a ser fomentadas como instrumentos consensuais propícios à pacificação das relações sociais.

A presente pesquisa objetiva examinar a autocomposição de conflitos como prática tendente à autonomia, descentralização e democratização do acesso à justiça na seara judicial, apesar da incidência do poder simbólico, intrínseco, historicamente, neste meio. Sob tal análise, apresenta-se a seguinte questão: apesar do formalismo jurisdicional e de sua simbologia, é possível efetivar a democratização do acesso à justiça pelo desenvolvimento de práticas autocompositivas em âmbito judicial?

A metodologia empregada o método de abordagem dedutivo, utilizando como método de procedimento para a explicação dos fenômenos pesquisados, o método histórico e o monográfico. Ainda, realiza-se a técnica de coleta de dados por meio de documentação indireta (pesquisa documental e pesquisa bibliográfica).

Primeiramente, será examinado, por intermédio de uma percepção histórica, o poder simbólico instituído entorno do Poder Judiciário, e seus reflexos na efetivação do acesso à justiça aos jurisdicionados. Sequencialmente, a pesquisa abordará o papel desempenhado pelo cidadão no âmbito do Judiciário, e, suas limitações observadas no decorrer dos espaços destinados a ele. Por conseguinte, se estudará a autocomposição de conflitos e sua possibilidade de prática inclusiva do jurisdicionado/cidadão na órbita jurisdicional, assim como os óbices atinentes a tais instrumentos voltados à maior participação dos conflitantes no deslinde das contendas.

Na última década, grandes alterações normativas enfatizaram a autocomposição de conflitos como recurso propício à descentralização e democratização do acesso à justiça, contudo, as implicações intrínsecas ao contexto judicial remontam às fortes balizas existenciais, que condicionam uma genuína atuação democrática, participativa e autônoma.

2 O PODER JUDICIÁRIO E SEU SIMBOLISMO

Uma averiguação histórica da estruturação política do Brasil indica frequentes sobreposições do Poder Executivo aos demais poderes legalmente estabelecidos. Seja no autoritarismo outorgado em nível nacional, ou no coronelismo vivenciado, sobretudo, nas regiões interioranas, os sistemas opressores de poder deixaram fortes estigmas na organização estatal do país. Na centralização da administração colonial e na disseminação da burocratização do sistema jurídico, prevalecia a ordem comprometida com as relações

personais, onde os interesses particulares dominavam e se sobrepunham aos interesses públicos, e seus reflexos eram visíveis na constituição do sistema judicial da época.

O advento da república e os avanços democráticos propiciaram contínuas conquistas, como a exigência de aprovação em concurso público, a vitaliciedade do cargo, e os órgãos de amparo fiscalizatório - juntamente com outras disposições essenciais à sustentação da independência do poder de jurisdição. Porém, somente com a Carta Constitucional de 1988, os interesses individualistas tiveram seus espaços reduzidos diante da previsão de fiscalização e limitação mútua entre os poderes.

Apenas a partir da atual Constituição o cidadão recebeu ênfase como o verdadeiro destinatário das ações do Estado, e como atuante na vida pública do país. No entanto, como adverte Comparato (2010, p. 275), “uma Constituição, quando entra em vigor, não abole de um só golpe todo o conjunto dos costumes políticos, forjados durante séculos, nem modifica a mentalidade social dominante”.

Em um reduzido retrospecto, tem-se como ponto inicial a perene presença do Poder Judiciário nas relações de poderio sedimentadas no Brasil. Desde o advento da Corte Portuguesa para a então Colônia, e dos primeiros delineamentos de uma estrutura jurídica em solo brasileiro, as relações elitistas e restritas à aristocracia sobrelevaram-se.

De igual sorte, a opressão estabelecida pelos detentores de quaisquer formas de poder era sustentada como algo natural, orgânico, intrínseco à autoridade desempenhada. Assim, a manifesta envoltura dos profissionais que assumiam a cúpula jurídica com a Corte Imperial, contribuía para edificar um poder intangível, mas com proporções copiosas e duradouras: o poder simbólico.

Diferentemente dos demais poderes exercidos até então, esse não está explícito, e, tampouco é questionado por aqueles que acolhem seus efeitos. Como destaca Pierre Bourdieu (2002, p.31), trata-se de um “poder invisível que só pode se exercer com a cumplicidade daqueles que não querem saber que a ele se submetem ou mesmo que o exercem”. Em território brasileiro, encontrou terreno fértil.

Nesse aspecto, convém frisar que “um dos efeitos do poder simbólico associado à instituição do Estado é justamente a naturalização, sob forma de doxa, de pressupostos mais ou menos arbitrários que estiveram na própria origem do Estado” (BOURDIEU, 2014, p. 166). No Brasil, essa implicação fora consolidada. Desde os primórdios da colonização europeia, ergueu-se a visão de um judiciário a favor dos interesses da cúpula política, aliado às classes mais abastadas. Toda a arbitrariedade presente no poder público exercido naquela época, via-se transferido para as relações de jurisdição.

Pouco a pouco, a população percebia no judiciário uma extensão do executivo; um universo dotado de restrições e de claras manifestações autoritárias. Firmou-se um distanciamento fomentado por uma linguagem diferenciada (e incompreensível para a maioria) e por posturas ostensivas e altivas da maior parte de seus representantes. No entanto, tudo naturalmente aceito.

Por conseguinte, o Estado Democrático de Direito fez desvanecer transgressões e prerrogativas que sempre orbitaram no cenário estatal, e o justo tomou uma proporção ressignificada. Como destaca Garapon (2001), a justiça forneceu à democracia um novo vocabulário: imparcialidade, transparência, neutralidade, contraditório, argumentação, etc. Conceitos que, até então, não possuíam aplicação ou sequer legitimação. Contudo, os símbolos do Poder Judiciário arbitrário de outrora permaneceram, e com eles, toda a sua significância.

Irrefutavelmente, não foram apenas as mazelas imperiais que condicionaram o Poder Judiciário a um universo de símbolos. Parte da simbologia tem uma origem remota: advém do Direito. E, nesse aspecto, a formação daqueles que desempenhavam funções jurídicas, no início da organização do Estado brasileiro, provinha das escolas portuguesas, com forte tradição romanista, e com aspectos da evolução do direito ibérico (CRISTIANI, 2008).

Paulatinamente, aspirou-se a criação de cursos de bacharelado em solo brasileiro, o que, primeiramente, teve por pano de fundo a necessidade de suprir a carência de profissionais com essa linha de formação no período pós-independência. Eram necessários os detentores de conhecimento técnico para preencher as funções típicas do Estado. A tradição jurídico-lusitana foi fator preponderante e balizador, passando a nortear a capacitação daqueles que desejavam operar na seara jurídica, uma vez que a Universidade de Coimbra era o centro formador dos bacharéis em Direito da época, de onde derivavam os docentes em exercício.

Entrementes, as atividades didáticas desempenhadas nas primeiras turmas dos cursos de direito inaugurados por aqui estavam aquém do esperado para a instauração de uma verdadeira cultura jurídica nacional. Na compreensão de José Wanderley Kozima (2008, p. 377-378):

[...] na prática, as faculdades de direito prestaram-se mais a distribuir o status necessário à ocupação de cargos públicos de um quadro burocrático que já se expandia, que propiciar efetivamente a formação de uma elite intelectual razoavelmente coesa e preparada. [...] estaria aí presente o desejo de aquisição de insígnias e uma forma de distinção social.

Desse modo, os bacharéis passaram a se diferenciar socialmente, pertencendo a um seleto grupo titular de formação superior, diante de uma homogeneidade multidão de analfabetos. A erudição obtida era posta em prática no desempenho de suas atribuições, e, “o domínio convincente tanto da gramática quanto da estilística”, era uma espécie de “precondição para o exercício” das funções jurídicas (KOZIMA, 2008, p. 382).

De mesma ordem, o rito - indicando “um conjunto de práticas linguísticas que transferem para campo da previsibilidade um mundo cheio de símbolos, expectativas, experiências que geram a angústia da incerteza” (SPENGLER, 2016a, p. 83), as vestimentas, a postura de seus profissionais e o espaço ocupado na atuação judicial eram valorizados e aclamados como elementos intrínsecos ao desenvolvimento da boa jurisdição. Ergueu-se um padrão cultural sustentado por agrupamentos sociais específicos, em que a população nativa, assim como os descendentes do povo escravizado, era segregada; tanto da participação do rito, quanto de sua compreensão.

Assim, passou a ser propagada parte da legitimidade entorno da simbologia do Poder Judiciário: não pela incessante verificação e elucidação dos fatos àqueles que se dirigiam aos auspícios da jurisdição, mas na aceitabilidade e na crença dos ritos desenvolvidos por aqueles que obtinham a adequada formação para desempenhar suas funções. A sociedade (na verdade, os poucos que tinha acesso à jurisdição), por mais que não compreendesse o processo em toda a sua dimensão e o seu resultado, atribuía eficácia ao rito. No entanto, não uma eficácia atinente ao entendimento, mas uma eficácia simbólica (LIMA, 2010).

Dessa feita, o chamado “espaço simbólico” molda-se no impacto causado diante daqueles que lhe acessam, que lhe frequentam, que tomam por irrefutável suas projeções. No percurso evolutivo do Estado, o espaço judicial passa a representar mais um elemento contributivo na predominância do poder. Todos os demais valores jurídicos, como a simbologia, a formalidade, a hierarquia e a centralização são perpetuados pelos agentes jurídicos como “enunciados de valores universais e eternos” (BOURDIEU, 2002, p. 240), e proclamados como superiores aos próprios interesses particulares.

Por certo, a linguagem nada mais é que um código simbólico, aprimorado socialmente para possibilitar a comunicação. No contexto jurídico, a linguagem característica passou a sustentar uma erudição voltada à exclusão daqueles que não se adequavam a ela. Outrossim, a condição de letrado nivelava e discernia indivíduos de realidades contrapostas. A postura linguística altiva sobrevém, em parte, da distinção social que se buscava ter, aproximando os bacharéis em Direito de um estrato privilegiado.

Durante o desenvolvimento dos primeiros anos dos cursos de formação dos profissionais jurídicos em solo brasileiro, a realidade social apontava para uma clara sociedade estamental, formada pela exclusão de negros africanos escravizados e de povos indígenas inferiorizados; de mestiços que desempenhavam trabalhos simples e viviam em condições de pobreza; e pelos aristocratas (grandes proprietários de engenhos e ocupantes de altos cargos).

De fato, o poder judiciário naquele momento não se ocupava em mostrar-se ao alcance das distintas classes existentes, mas sim, próximo à elite, o que legitimava sua condição de sobrepujamento. O poder simbólico desempenhado nessa ocasião tinha por intuito a garantia da autoridade e a manutenção de privilégios em uma terra em expansão, sobretudo, após a independência da colônia, e com os arbítrios do poder moderador.

No progredir dos anos, as conquistas democráticas não foram suficientes para fazer cessar os reflexos de tamanha exclusão social. O distanciamento consubstanciado entre as classes mais abastadas e os menos favorecidos economicamente elevou-se e delineou a formação da sociedade moderna. Não obstante as promessas de uma pátria cidadã, pautada nos fundamentos do Estado Democrático de Direito, “a condição de colonizados fez com que tudo surgisse de forma imposta e não construída no dia-a-dia das relações sociais, no embate sadio e construtivo das posições e pensamentos divergentes” (CRISTIANI, 2008, p. 351).

Nessa inata construção de uma relação de domínio das instituições para com os sujeitos liderados, a cultura disseminada possibilitou o aprimoramento de um simbolismo jurídico de percepção imponente e divergente da realidade experienciada pela maioria da população. Como afirma Huxley (2000, p. 59), “os governados, na sua maior parte, tranquilamente aceitam a sua posição subalterna e até mesmo real sofrimento e injustiça”. Tomando-se por legítima a distância abissal entre representantes do poder jurisdicional e a multiplicidade de jurisdicionados, tardou-se em desenvolver ações e buscar mecanismos que aproximassem todo e qualquer cidadão de um genuíno acesso à justiça - apesar dos efeitos alcançados pelo poder simbólico.

Na verdade, pode-se dizer que ainda são incipientes as movimentações entorno do estabelecimento de um Poder Judiciário que esteja apto a tratar, adequadamente, todos os tipos de demandas e de demandados; ainda são introdutórias as disposições tendentes a fazer um caminho reverso: levar os profissionais jurídicos ao cerne da conjuntura social do país por intermédio da informalização e da desburocratização. Despir-se das amarras que alocaram o sistema jurídico em um patamar de superioridade social, requer amplas ações nas mais

variadas frentes. Nessa concepção, assim como o simbolismo jurídico, “o simples hábito e a força da inércia são também extremamente poderosos” (HUXLEY, 2000, p. 60).

Quando se dimensiona a extrema centralização do judiciário brasileiro e a sua proteção entorno do monopólio da justiça, tem-se uma percepção mais clara acerca do revérbero do poder simbólico e de sua projeção enquanto estratégia.

O poder simbólico tende a respingar em tudo aquilo que adentra a órbita jurídica, muitas vezes, em nome da segurança, da preservação e da garantia de direitos. O apego aos métodos e procedimentos tradicionais invoca a necessidade de preservação de tudo aquilo que fora construído sob o manto, muitas vezes imperceptível, do simbolismo jurídico.

Com o objetivo de preservar seu império factualmente construído na dependência recíproca (conflitos – juristas/ juristas – conflitos), o Estado segue mantendo sob sua circunspeção (ou, ao menos, estimulando sua manutenção), vias, procedimentos e diretivas para a resolução das lides sociais, seja por intermédio da justiça contenciosa, seja pela justiça consensual. Como preleciona Pierre Bourdieu, “a lógica das lutas simbólicas consiste em ter a última palavra” (2014, p. 416), de tal modo que, ainda que se reconheça outras rotas, a mola motriz da justiça oficial segue no Poder Judiciário.

A bem da verdade, pouco se tem questionado a respeito da eficácia dessas “palavras finais”; a maioria tende a consentir que os profissionais jurídicos estão na posição de “juris peritus, isto é, aquele que é especialista em direito e que, por isso, pode fornecer soluções aos problemas passados, para os quais há precedentes, mas também aos problemas inauditos, aos problemas sem precedente” (BOURDIEU, 2014, p. 434). A justiça, enquanto sentimento de efetivação de um direito, parece ser escamoteada diante de um vasto comando de decisões impositivas.

No repensar daquilo que realmente se busca quando se deseja solver uma questão em litigância, a definição do poder simbólico pode (e deve) ser reinterpretada: não pela negação das normas jurídicas de direito ou pelo repúdio de seus interlocutores, mas pela regeneração de papéis (SPENGLER; MARTINI, 2020).

No atual contexto dos tribunais, onde o escopo da justiça é negligenciado diante da edificação do poder do Estado, e o cidadão apresenta-se mais como um cliente de serviços jurídicos, não cabe mais o progredir de posturas que acentuam exclusões, muitas vezes, camufladas por seus simbolismos. O papel desempenhado pelos cidadãos em um cenário de conflito precisa ser redimensionado.

O item a seguir abordará a presença do cidadão contemporâneo nas esferas judiciais destinadas à sua atuação. Para tanto, valer-se-á da ideia associativa de acesso à justiça,

objetivando, assim, examinar os espaços de exercício daqueles que são destinatários de um rol constitucional de garantias e direitos fundamentais, tendo como concretizador o Poder Judiciário.

3 O CIDADÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

A redemocratização do país significou uma série de conquistas nas mais variadas frentes - na estruturação da Administração Pública, na proteção à família monoparental, na previsão do habeas data, por exemplo, e em tantas outras inovações. Em termos de direitos fundamentais, se obteve um verdadeiro triunfo. A cidadania galgou espaço até então desconexos de qualquer pretensão.

A simples previsão dessa cidadania proficiente na CF/88 já representa um indício de resgate das poucas esferas democráticas extintas por governos autoritários ao longo da história política do Brasil. Contudo, a efetivação desses instrumentos é o que transforma o Estado Democrático de Direito em um genuíno local de participação popular na tomada de decisões que interessam aos seus membros, e de fiscalização àqueles que estão à frente do poder.

Passados mais de trinta anos desde a promulgação da Constituição Federal que vigora no país, é questionável sua eficácia enquanto impulsionadora de uma força atuante, capaz de retirar os integrantes sociais de um estado de impassibilidade, e realocá-los em consonância com as normas fundamentais.

Sobre o tema, Rubens Casara (2019, p. 74) explica que “essa impotência do texto constitucional se dá porque a norma, o mandamento que se produz a partir do texto, é sempre produto de intérprete”, e, ao que confere aos intérpretes brasileiros, há uma forte tradição que dificulta a compreensão de um “texto tendencialmente democrático”. Pode-se dizer ainda, que, uma das maiores dificuldades encontradas para tornar autênticos os mecanismos asseguradores de uma cidadania ampla, está no desentendimento acerca do que é a democracia.

Popularmente, se disseminou a compreensão da democracia associada aos pleitos eleitorais, às disputas políticas, ao poder de escolha representativa². Seu teor foi abreviado, como se suficiente fosse a possibilidade de deliberação, e não os valores intrínsecos a ela. A

² A autora Marta Maria Assumpção Rodrigues (2015, p. 67) explica que a democracia pressupõe um “regime político e uma forma de organizar o poder, de maneira que o Estado não vulnere os direitos políticos, civis e sociais dos cidadãos e cidadãs”. Ademais, é na vivência de uma democracia que se tem a nítida “chance de produzir bens comuns (como liberdade, paz social, igualdade)”.

responsabilidade de cada ato deliberativo foi mitigada, de maneira que o cidadão se adaptou a um sistema de cobranças vagas, em que o descontentamento com os entes públicos concentra-se em inócuos discursos de insatisfação (o que, nos últimos anos, passou a ser propalado, principalmente, por meio de recursos tecnológicos).

Os sintomas repetem-se em todas as esferas e dão azo aos comportamentos cíclicos que mantêm o poder impositivo por parte do Estado e daqueles que agem em seu nome. Em épocas de insegurança e de tamanhas incertezas, a relativização dos papéis desempenhados em uma sociedade democrática tende a ser sopesada, assim como os fenômenos que revelam a omissão e/ou a inércia de sua população.

Não obstante a tímida participação dos cidadãos brasileiros nos âmbitos dos poderes legislativo e executivo, o que se pretende abordar na presente pesquisa é a dimensão dos espaços destinados a esses indivíduos no campo judiciário. Ou seja, de que forma o Poder Público tem sido capaz de assegurar atividades inclusivas dos sujeitos que buscam os representantes do Estado para alcançar a justiça. Em outras palavras, como a cidadania tem sido fomentada em recintos repletos de um simbolismo supressivo e com profissionais reticentes quanto a práticas mais desenvoltas.

Primeiramente, convém frisar que há variados enfoques que podem ser relacionados ao tema de participação do cidadão na seara judiciária. Pode se ocupar, por exemplo, de uma análise direcionada às escolhas representativas na estrutura de tal poder, ou, ainda, de atuações de representantes da sociedade civil em funções decisivas, atinentes à jurisdição, como ocorre com o jurado ante o Tribunal do Júri. No entanto, o norte tomado aqui, vai de encontro ao exercício de uma função, intrinsecamente, voltada aos interesses particulares do cidadão: o dirimir de seus próprios conflitos.

Uma vez positivado o direito de acesso à justiça, convém reafirmá-lo sob a perspectiva democrática, enaltecendo cada conquista que privilegia o cidadão como parte integrante de um sistema que garante valores como a liberdade e a igualdade. Nesse aspecto, Juan Carlos Vezzulla (2006, p. 76) afirma que “para pensarmos o Direito como emancipação, partimos do conceito de que não há democracia (ou seja, real e efetivo exercício da cidadania) sem participação, e que a imposição por si só é violenta e intrusiva”.

Sabe-se, todavia, que há modalidades de conflitos que requerem respostas procedimentais pelo Estado-juiz (seja em face das partes que compõem a lide, ou da matéria controvertida, por exemplo). No entanto, para que a decisão unilateral impositiva não reflita um caráter descomedido por parte do Estado, entende-se arrazoado a implementação de áreas de atuação que reconheçam, incentivem e consolidem a participação daqueles que detêm o

completo conhecimento dos fatos que se reverteram em conflito, e a quem interessa a sua solução/tratamento.

Notadamente, vislumbra-se uma desigualdade fundamentada nas atribuições e nas funções legalmente desenvolvidas por aqueles que representam o Estado-juiz, reverberando, tal desigualdade, em outras vertentes. Em ampla análise, não se trata apenas da desigualdade material, mas de um entrelaçamento com a desigualdade não material, especialmente com a educação desproporcionada - este um dos grandes entraves à consolidação dos valores constitucionais.

Ademais, o abismo firmado entre o indivíduo que acessa à jurisdição e aquele que a ela corresponde, faz aflorar o desequilíbrio das “capacidades representacionais/comunicativas e expressivas”, que, como afirma Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 267), manifesta também “a desigualdade de oportunidades e de capacidades para organizar interesses e para participar autonomamente em processos de tomada de decisões significativas”.

Nessa perspectiva, as pressões que influenciam as trocas estabelecidas entre sociedade e Poder Judiciário, e que têm por pano de fundo um poder de extensivas projeções, são capazes de limitar as performances de cada cidadão, ao nível de suas afetações. Portanto, ainda que se efetivem espaços para o desenvolvimento da cidadania, sua eficácia encontra balizadores que retratam tanto circunstâncias externas, quanto internas a essa relação.

Externamente, pode-se citar as carências que permeiam as classes economicamente desfavorecidas, as peculiaridades regionais e culturais do país, a desinformação que causa restrições de todas as ordens. Internamente, há a presença do simbolismo jurídico, a incompreensão de termos, ritos e de uma rotina pouco usual, e, a presença de profissionais dotados de composturas formais e pouco didáticas.

Reconhecidas tais condições, é possível perceber que a busca por um acesso à justiça verdadeiramente amplo traz variáveis que estão além do alcance do Poder Judiciário (já que muitas se referem a atribuições de outros poderes do Estado). No entanto, voltando-se à percepção das pontualidades atinentes a essa esfera, é nítido que, além das questões que envolvem a organização estratégica para o efetivo atingimento das metas comuns à instituição, existem iniciativas que estão relacionadas à formação dos profissionais que a constituem.

Justamente, examinando tais fatores, se concebe a dimensão da importância da preparação daqueles interligam os serviços jurisdicionais. Ainda que o cidadão tenha adentrado um universo dotado de regramentos e normativas, que emolduram a jurisdição estatal como um local, homoganeamente, formado por membros detentores de um

conhecimento a parte, sua fiabilidade depende daqueles que executam as ações de firmamento da justiça.

Essa pontuação é fundamental para compreender os espaços instituídos, nos últimos anos, para a atuação dos jurisdicionados diante de suas demandas. Para uma larga corrente, fomentar a autonomia social na resolução de conflitos trata-se apenas de uma reação ou uma “saída para a denominada crise do judiciário, que já ultrapassou os limites do tolerável e tem provocado sérios danos sociais” (CALMON, 2019, p. 48). De outro lado, há quem contemple, na inserção do cidadão e na sua participação na tomada de decisões, a efetuação de uma justiça mais democratizada, e eficiente no que se refere ao tratamento das causas conflitivas.

Independente da visão que se perfilhe, ou da motivação que tenha resultado na institucionalização de formas que evidenciam a emancipação do sujeito na solução de conflitos, não se pode olvidar que o fator humano é a condição para a consolidação de resultados satisfatórios, rumando à pacificação social. Dessa maneira, quando se examina o cidadão no âmbito do Poder Judiciário, se pretende a realização de uma perspectiva holística: não apenas o cidadão jurisdicionado, mas também o cidadão que exerce uma função estatal e que detém atribuições que vão de encontro com o objetivo maior: o bem-estar coletivo por intermédio da justiça.

Compreender o que configura ser cidadão em âmbito judiciário requer a percepção de que seu conceito, apesar de estar em constante construção, encontrou confinantes que lhe apartaram o caráter deliberativo e integrativo que, originalmente, possui.

Nesse apequenar de sentido, o espaço destinado ao cidadão dentro de um universo reconhecido pelo seu caráter pouco democrático, passou a ser fortemente valorizado. Ainda que sua atuação fosse mínima, ainda que seu poder de deliberação fosse reduzido, por décadas o jurisdicionado sentiu-se cidadão (e muitos ainda se sentem) no exato momento em que protocolou/protocola uma ação judicial.

Como membros de uma sociedade desigual, esse é o caminho que parece ser percorrido de forma similar por todos, em uma união de perspectivas destoantes, que, em comum, possuem o mesmo dispositivo de resgate: o Poder Judiciário. Outrossim, há uma idealização de reconhecimento por parte do Estado, que se funda na busca pela declaração de vencedor (e não de vencido), ainda que conflito e suas implicações não sejam sanadas.

Essa forma de ser percebido e de estar “dentro” do Estado acaba saciando, de maneira artilosa, o anseio por uma atuação verdadeiramente autônoma e condizente com o que se espera de um ente democrático. Mantém-se poucos momentos processuais de participação do cidadão e preserva-se, ao máximo, o monopólio imperativo da resolução de conflitos,

garantindo, assim, a necessidade e a valorização de imissão judiciária nas relações sociais. Nesse contexto, o Judiciário, “em nome da administração de crises ou de sua prevenção, coloca em questão a autonomia do sujeito para garantir a autonomia dos sistemas funcionais” (MAUS, 2000, p. 201).

Em virtude da manutenção dessa superposição, o que se dispõe em termos de atividades participativas e decisórias do cidadão, diante de um procedimento judicial, resume-se a pontuais momentos, como na escolha de testemunhas, na oportunidade de falar e de ser ouvido por ocasião do depoimento pessoal, e na manifestação acerca da possibilidade de um acordo, quando indagado pelo magistrado. De mais a mais, o protagonismo encontra-se no representante do Estado, ainda que este não detenha uma bagagem suficiente para permear as nuances dos conflitos.

É bem verdade que, nos últimos anos, determinadas alterações legislativas buscam enfatizar práticas para a solução consensual de controvérsias no decorrer dos processos judiciais (como será, a seguir, analisado). Intrinsecamente, se acredita no advento de canais impulsionadores da cidadania, destinados a estimular uma atuação mais efetiva e provedora de autonomia das partes.

Entretanto, a ambição por um Poder Judiciário menos centralizador e mais democrático tende a esbarrar em entraves já conhecidos por aqueles que sustentam a importância de uma formação profissional arrimada nos valores humanos, e na concretude de uma cidadania em sentido amplo. Como um ciclo ocioso, acaba-se buscando subterfúgios, saídas rasas e com previsão legal, para responder às aspirações democráticas que elejam cada cidadão como figura atuante em seu contexto político-social. Porém, o atropelo de ações paliativas oculta o cerne do que realmente é a cidadania, e seus efeitos são perniciosos, tanto para a sociedade quanto para o Poder Judiciário. Como aduz Randolpho de Camargo Mancuso (2014, p. 59), as lides “em curso em nosso aparelho judiciário estatal derivam, em larga medida, de uma leitura exacerbada e irrealista que tem sido feita do acesso à justiça”, onde, o progresso não veio acompanhado de um aperfeiçoamento.

Da mesma maneira que a judicialização do conflito não é sinônimo de acesso à justiça, a previsão de espaços para atuação do jurisdicionado não é garantia de exercício da cidadania, tampouco de alcance qualitativo à justiça. Eis que não se trata de incluir o cidadão, a qualquer modo, em aberturas assentadas para mascarar uma negligência estatal com o fomento à capacidade participativa de cada jurisdicionado. É necessário otimizar momentos de atividade interativa, estabelecer conexões entre aqueles que divergem, aqueles que representam o Poder Judiciário, e o que todos juntos representam diante desse contexto.

O Estado tem ofertado a conotação estreita de cidadania, e a população tem, assim, aceitado. Conformer-se a receber apenas parte de um conjunto interdependente de direitos e deveres não parece tão adverso, quando se depara, cotidianamente, com a truncada existência de direitos sociais elementares à existência humana, como a saúde, a alimentação, a educação, a segurança, entre outros (GORCZEVSKI, 2009). A desigualdade é capaz de trazer à tona o lado mais desumano da convivência social, aquele que ignora as carências vitais de seus próprios componentes.

Por esses termos, quando se refere à cidadania em sua dimensão qualitativa, é imprescindível compreender que “seu pleno exercício exige um mínimo de recursos e de direitos sociais que estão na base da independência social dos indivíduos” (CASTEL, 2008, p. 107). Do oposto, a fala que defende a efetividade dos canais que colocam os sujeitos sociais em posição de autonomia, resta anérgica. Romper com a relação de dependência estatal é mais do que conceber mecanismos de fiscalização, participação e atividade social. Ainda que estes sejam de extrema importância, a eficácia do conjunto fica comprometida quando a sociedade não se encontra preparada para executá-los.

Pode-se observar que muitas das inovações legislativas que trouxeram o cidadão jurisdicionado como figura passível de participar de uma sessão de autocomposição de conflitos, por exemplo, ocuparam-se em atender às pretensões de grupos que defendiam a judicialização dessas práticas. Por outro lado, ainda que se invoque a conquista de espaços propícios ao exercício da cidadania, tem-se por insuficiente a compreensão de uma ideia mais profunda, relacionada ao que realmente representa a atuação do cidadão no cenário judiciário em que se projeta seu conflito.

Para além do imperativo da lei, a carência encontra-se em um entendimento capaz de associar a cidadania a um contexto de coletividade. É o que José Eduardo Faria denomina de “sentimento de civilidade”. A disposição legal sistematiza apenas vínculos superficiais entre os indivíduos, não possuindo o condão de estabelecer um comprometimento amparado em visão de grupo. A individualidade torna ineficaz a tentativa de ruptura dos meios impositivos, de maneira que a cidadania figura tão somente no plano político-institucional.

A sombra de cidadãos apáticos, reduzidos a meros consumidores de serviços públicos e de direitos preestabelecidos por uma minoria detentora do poder, costuma pairar em sociedades onde a democracia não se encontra fortemente arraigada aos valores da sociedade. Na contramão desse cenário, como característica de uma democracia genuína, tem-se o cidadão estando, e, principalmente, sentindo-se mais próximo de todas as esferas da vida pública, inclusive, da justiça, esta em seu sentido lato (SANTOS, 2015, p. 146).

No que se refere às dissonâncias da relação de cidadania estabelecida entre sujeitos jurisdicionados e o Poder Judiciário, o próximo ponto traçará uma abordagem a partir da efetivação de espaços constituídos para a autocomposição de conflitos e sua potencialidade como instrumento de efetuação de acesso à justiça - e não apenas mais uma via para acesso à jurisdição.

4 A AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS: INSTRUMENTO POSSÍVEL PARA ACESSO À JUSTIÇA OU PARA ACESSO À JURISDIÇÃO?

A cena que evidencia a conjuntura social moderna traz elementos que enfatizam a condição complexa e labiríntica das relações humanas atuais. Nesse sentido, o viés inerte da lei passa a ser redimensionado a uma importância dinâmica, visando atender às inquietações de todas as ordens, mas que, por vezes, se traduzem em uma conflituosidade desenfreada.

A gama de demandas que ultrapassa a fronteira das relações interpessoais cotidianas e adentra a esfera judicial, transformando-se em litígios, tem como uma de suas molas propulsoras a estagnação do Estado diante da interpretação e da efetivação do dispositivo constitucional que afirma que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário.

A consubstanciação de uma compreensão deficitária do texto trouxe consigo a implementação de um sistema direcionado à recepção de causas conflitivas de todos os gêneros e espécies, como se a necessidade/responsabilidade de concretizar o direito de acesso à justiça estivesse atrelada à prestação judiciária incondicional e ilimitada. Nesse aspecto, os efeitos de uma leitura imprecisa são demasiados e de clara constatação, uma vez que o cidadão, quando recorre à jurisdição estatal, tem se deparado com um gradativo distanciamento de uma resposta adequada à sua lide (MANCUSO, 2014).

No entanto, o que de fato se almeja destacar, é a capacidade de se redimensionar o conceito e a aplicação do direito de acesso à justa ordem jurídica, ao ponto de tornar o alcance à jurisdição tradicional (a petição perante o representante estatal) apenas uma das faces desse opulento direito fundamental. O sistema atual, apesar de sofrer com os impactos da abundância de litígios (muito acima de sua capacidade de respondê-los), tem se posicionado de forma a acicatar a judicialização dos conflitos sociais, e de, sobretudo, se manter como instituição suprema na tarefa de dizer o direito e prover a justiça.

No entanto, apesar de, atualmente, existir um posicionamento majoritário que entende o acesso à justiça em seu sentido lato e redimensionado, importa ressaltar que o simples alcance à jurisdição também se reveste de uma importância óbvia, eis que a distinção entre

essas concepções (acesso à justiça e acesso à jurisdição) se complementam em prol de um serviço satisfatório ao cidadão. Ademais, os obstáculos que cerceiam o próprio acesso ao Poder Judiciário ainda configuram entraves difíceis de serem superados. Nesse sentido, “muitos problemas de acesso são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 29).

Invariavelmente, o acesso à jurisdição é de extrema importância, já que assegura a reivindicação de todos os demais direitos. Sendo assim, o direito fundamental de acesso à justiça requer constantemente, para sua concretização, políticas públicas consistentes e atualizadas por parte do Estado, para que a heterogeneidade e a pluralidade social - revestidas de discrepâncias das mais variadas espécies - encontrem na seara jurídica mecanismos capazes de tratar adequadamente os conflitos de interesses: a tão rogada, resposta justa.

Se por algum instante pareceu ser o bastante a inclusão de espaços que abarcassem práticas desassociadas da postura centralizadora do magistrado, hoje, sabe-se, não são essas ferramentas suficientes para impactar favoravelmente na realização da justiça qualitativa. Cita-se com mais frequência nomes como mediação, conciliação, autocomposição, formas consensuais, meios alternativos, métodos de resolução de conflitos. Mas o que de fato se depreende por trás de tais institutos ainda é pouco explorado.

A priori, a real origem das formas alternativas à jurisdição está no grupo social e nos movimentos comunitários que ansiavam por um modelo de justiça que possibilitasse a (re) apropriação do modo de gerir os seus conflitos. Assim, “o primeiro motor dos sistemas alternativos encontra inspiração em um aspecto cultural, surgido da mobilização da sociedade civil em busca de uma justiça comunitária, descentralizada, participativa e não oficial” (NUNES; TEIXEIRA, 2013, p. 100).

Justamente, essas condições peculiares dos meios extrajudiciais (desprovidas de um formalismo, muitas vezes, tóxico) são os preceitos elementares para o alcance dos altos índices de êxito. Nesses ambientes, a pacificação entorno das relações sociais é tão mais desejável pelos envolvidos, quanto possível de ser concretizada.

Ancorando-se nos salutares resultados desses modelos menos conflitivos, a autocomposição foi inserida no ordenamento jurídico do Brasil por meio de legislações mais modernas (ainda que já se falasse em conciliação judicial há mais tempo), que se voltaram à institucionalização, especialmente, da mediação e da conciliação. No entanto, de maneira visível, sucumbiu às vicissitudes intrínsecas ao Poder Judiciário: a banalização da judicialização dos conflitos e suas derivações, como a morosidade e escassez de

serventuários; a formalidade excessiva do contexto jurídico; e a desqualificação (ou até mesmo o desconhecimento) de profissionais para a execução de vias autônomas e consensuais são alguns dos fatores que obstaculizam a efetividade do acesso à justiça por meio da autocomposição.

Ao que parece, cuidou-se mais de direcionar o olhar sob o enfoque do acesso à jurisdição (acesso às portas dos serviços jurídicos) por intermédio de práticas autocompositivas. Ademais, nitidamente, a questão preocupante repousou na manutenção do domínio nas relações conflitivas sociais, já que a expansão de vias extrajudiciais poderia, se não comprometer, tornar questionável a essencialidade do Poder Judiciário. Sendo assim:

no revés de se efetivar a impulsão da descentralização de mecanismos que visam à pacificação das relações sociais – como nas práticas inspiradoras - e de conservar a judicialização de litígios que não envolvam relações humanas continuadas, ou com vínculos potencialmente regulares, o Estado empenhou-se em emoldurar às suas normativas os meios de tratamento de conflitos que estavam se popularizando em profusão (STANGHERLIN; SPENGLER, 2019, p. 184).

Os reflexos desse apego às questões formais e mantenedoras da presença estatal nas contendas interpessoais são constatados por meio da percepção do cidadão acerca da confiabilidade no sistema jurídico, da satisfação com os resultados obtidos e, sobretudo, com o alcance de uma resposta justa ao seu caso. Na autocomposição judicial, o que se tem por dados estatísticos oficiais ainda é bastante inicial, uma vez que as normas legais que inseriram tais institutos são consideravelmente recentes.

Por outro lado, os indicadores apresentam limitadores evidentes, pois os índices provenientes da metodologia utilizada no relatório oficial do Conselho Nacional de Justiça, o “Justiça em Números”³, mostra uma análise quantitativa, o que dificulta uma compreensão holística sobre acesso à justiça nos mecanismos autocompositivos. Ao que se refere à autocomposição de conflitos, o relatório Justiça em Números tem apresentado o índice de processos judiciais resolvidos por meio de acordos decorrentes de mediação ou conciliação, mas catalogados para fins estatísticos apenas como conciliação.

Interessa frisar, contudo, que a própria compreensão de acesso à justiça, para fins estatísticos do referido relatório, possui uma percepção diferenciada e mais restrita, o que impossibilita uma análise mais profunda a respeito da autocomposição como mecanismo de acesso à justiça a partir dos dados relacionados.

³ Trata-se da principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário. É realizado anualmente, desde 2004, divulgando a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhamentos da estrutura e da litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira (CNJ, 2021).

Compreende-se que o índice de sucesso da autocomposição é um componente de difícil constatação, no entanto, balizar-se apenas ao montante de acordos é arriscar-se em exames precipitados.

Sabe-se que, o que se tem aferido até então em termos de acesso à justiça, nas avaliações que foram desenvolvidas como indicadores, permite um diagnóstico da produtividade, da celeridade e do acesso à jurisdição no território brasileiro, esse, em sua concepção mais primária. As pesquisas de caráter pouco minucioso estão desprovidas de elementos que atentam aos diversos obstáculos que se interpõem entre o cidadão e as vias jurídicas convencionais de resolução de conflitos, assim como entre o cidadão e os mecanismos autocompositivos.

Importa destacar que, quando se fala em entraves ao acesso à justiça criados e/ou não contornados pelos sistemas jurídicos, há estudos substanciais desenvolvidos em face do tema. Indubitavelmente, um dos mais renomados e com contribuições concretas em escala global é o Projeto Florença (Florence Project), “patrocinado pela Fundação Ford e pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Ministério da Educação italianos, sob a direção de Mauro Cappelletti” (GALANTER, 2015, p. 38), que deu origem à obra *Acesso à Justiça* (Access to justice), publicada em 1978 e 1979.

Nesses termos, quando se questiona a capacidade da autocomposição de conflitos, desempenhada em seara judicial, configurar instrumento possível para acesso à justiça, torna-se premente ressaltar o enfoque que vem sendo aplicado às práticas realizadas, bem como às políticas públicas correlatas. É transparente a inquietude judicial com o crescimento das demandas conflitivas e a morosidade nas respostas, e a reação a tal desequilíbrio transparece na “pragmática postulação de alterações legislativas, a par da mudança da mentalidade dos operadores do sistema” (DINAMARCO, 2000, p. 305).

Os perfis daqueles que conduzem o sistema ainda estão arraigados à noção de acesso à justiça enquanto sinônimo de acesso à jurisdição. Nesse viés, toda a interpelação entorno da autocomposição toma um significado jurisdicional, no sentido de refletir as características típicas do ambiente e dos ritos contenciosos, bases da justiça estatal. Ainda que se fale em “acesso à ordem jurídica justa”, em “tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses” e em “solução e prevenção de litígios”, as práticas forenses tem demonstrado o apego à forma e ao formal, à deferência voltada aos profissionais jurídicos, a prevalência do simbolismo que ao mesmo tempo enobrece e intimida.

Nesse entendimento, as formas autocompositivas, nos moldes da concepção efetivada atualmente, tendem a afastarem-se do cerne de um acesso à justiça em sentido lato, e a

consolidarem-se mais como válvulas de escape de um sistema jurídico represado por uma litigiosidade ascendente, mas que ainda presa pela sua função garantidora de acesso às portas da jurisdição. Na verdade, são os próprios vieses adotados pelos representantes do Estado que fazem intensificar a incessante busca pelas práticas processuais como caminho primordial na gestão dos conflitos sociais (GARAPON, 2001).

Levar aos auspícios judiciais o conflito de interesses torna-se, em muitos casos, sinônimo de segurança e salvaguarda, ainda que o resultado traga insatisfação às partes, ainda que não se vislumbre a requerida justiça. Nesse cenário caracterizado por aspectos que impulsionam e, em parte, desabonam as ações/respostas jurisdicionais, as práticas de perfil autocompositivo também seguem essa linha. Não raras as vezes o acordo oriundo de um meio consensual é fruto de uma pressão não aparente, subvencionada por circunstâncias onde o poder simbólico é predominante.

Apesar de despontarem com profusas promessas, os mecanismos desenvolvidos para a solução de conflitos de maneira mais célere, harmônica, dialogada e autônoma têm mostrado suas deficiências e/ou inconsistências, não apenas com relação à gama de demandas de um complexo corpo social, mas também diante dos instrumentos disponibilizados para suas efetivações em via institucional.

Embora se identifique nas vias autocompositivas caminhos delineados para a concretização do direito de acesso do cidadão ao Poder Judiciário, há uma resistência por parte dos próprios profissionais jurídicos em dinamizar tais institutos, no sentido de elevá-los em relevância equivalente aos convencionais procedimentos contenciosos.

Culturalmente, e isso engloba sociedade e juristas, existe uma prenoção de que as demandas submetidas à conciliação ou à mediação carregam menos prestígio, uma vez que substituem a aplicação pura da vontade da lei, pela aplicação da vontade construída conjuntamente (uma clara influência positivista). A disseminação dessa ideia, inclusive, levou a um entendimento deturpado da expressão “meios alternativos”, remetendo para muitos ao conceito de irregularidade, ou seja, à parte dos mecanismos regulares e legítimos.

Há, ainda, em âmbito jurídico, uma “falsa percepção de que a função de conciliar é menos nobre, sendo a função de sentenciar a atribuição mais importante do juiz” (WATANABE, 2005, p. 686). Essa compreensão estende-se, na verdade, a toda classe de profissionais de Direito, provenientes de uma formação basilar que reverencia a disputa entre lados opostos, em detrimento do escopo pacificador que fundamenta o Estado.

Nos meandros de uma estruturação paradigmática que percorre caminhos voltados à beligerância, à formalidade, à essencialidade da justiça estatal para solucionar conflitos

interpessoais e à dependência de terceiros para estabilizar relações sociais é natural que os métodos autocompositivos tenham adentrado a esfera jurídica com o condão de implementar o primário acesso à jurisdição. Esse tem sido o norte traçado pelas escolhas que trazem o sistema judiciário brasileiro até os dias atuais.

Aliás, salienta-se, seria tanto quanto ilusório crer que o acesso à justiça encontraria força para existir (e resistir) no mero estabelecimento institucional de procedimentos que podem propiciar aos jurisdicionados o tratamento de seus conflitos.

5 CONCLUSÃO

O progresso político-social no país decorrente das conquistas constitucionais democráticas é perceptível nas esferas legislativas e executiva, o que se dá, especialmente, diante de instrumentos constituídos para o exercício de uma cidadania ativa, como nas formas de controle social ou em atuações deliberativas, por exemplo. Quando se analisa o âmbito judicial, contudo, depreende-se, ainda, o seu teor impositivo perante a sociedade, sobretudo, no que alcança os serviços disponibilizados aos jurisdicionados que buscam solução aos seus conflitos.

Nessa compreensão, o exame da edificação do Poder Judiciário no país permite uma interconexão dos serviços por ele executados, e, de seus profissionais atuantes, com um poder tendente a refrear a condução dos conflitos sociais, mantendo uma presença ativa e indissociável na gestão da vida em sociedade e rechaçando o aspecto democratizante. No entanto, a alta demanda das últimas décadas, assim como a complexidade das relações interpessoais contemporâneas, aliada às políticas judiciárias embasadas na efetivação de um acesso à justiça qualitativo, impulsionou a concepção de espaços valorativos da participação dos jurisdicionados, como os autocompositivos.

Sendo assim, a presente pesquisa examinou a autocomposição de conflitos como prática tendente à autonomia, descentralização e democratização do acesso à justiça na seara judicial, não obstante a incidência do poder simbólico neste meio. Ademais, o problema de pesquisa foi respondido, indicando a forte limitação da concretização de vias democratizantes de acesso à justiça pelo desenvolvimento de práticas autocompositivas em âmbito judicial, uma vez que aspectos como o formalismo jurisdicional e sua simbologia são fatores que obstaculizam a atuação genuína do cidadão na busca de soluções consensuais.

Finalmente, frisa-se que a metodologia mostrou-se adequada à realização da pesquisa, possibilitando a elucidação dos objetivos propostos e à problemática apresentada. Em que pese às ferramentas autocompositivas representem um avanço quanto aos serviços judiciais

ofertados à população, necessário se faz o aprimoramento dos aspectos que englobam a jurisdição estatal e que refletem nos espaços de acesso à justiça, a fim de que a qualidade dos resultados não seja comprometida, ou seja, para além do mero acesso à jurisdição.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 5ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 4ª Ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CASARA, Rubens R R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2017.

CASTEL, Robert. **A discriminação negativa: cidadãos ou autóctones?** Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>. Acesso em: 25 jun 2021.

CRISTIANI, Claudio Valentim. O direito no brasil colonial. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de história do direito**. 4ªEd. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, ABraSD, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun., 2015.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**. O guardião de promessas. Trad. Maria Luiza de Carvalho. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

HUXLEY, Aldous. **O despertar do mundo novo**. Tradução de Maria Judith Martins. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 2000.

KOZIMA, José Wanderley. Instituições, retórica e o bacharelismo no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de história do direito**. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico** [online], II, p. 25-51, 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MAUS, Ingeborg. O Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. Trad. Martônio Lima e Paulo Ibuquerque. **Revista Novos Estudos CEBRAP**, nº 58, nov. 2000.

MARSHALL, Thomaz Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

NUNES, Dierle. TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas Públicas**. São Paulo: Publifolha, 2015.

SANTOS, André Leonardo Copetti; MORAIS, José Luis Bolzan de. **O ensino jurídico e a formação do bacharel em Direito: diretrizes político-pedagógicas do curso de Direito da Unisinos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum: a ciência o direito e a política na transição paradigmática*. Volume 1. 6ª Ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. Coimbra: Almedina, 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. 2ª Ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion; MARTINI, Sandra Regina. O terceiro fraterno na composição triádica dos conflitos sociais. **NOMOS - Revista do Programa de Pós - Graduação em Direito da UFC**, v. 40, n. 2 (2020), jul/dez 2020.

STANGHERLIN, Camila Silveira; SPENGLER, Fabiana Marion. O poder judiciário e o mito grego do deus Cronos: a judicialização dos meios consensuais de solucionar conflitos e o monopólio de acesso à justiça. **Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 5, n. 1, janeiro-junho, p. 173 – 190, 2019.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanóide de (coord.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

VEZZULLA, Juan Carlos. *A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional*. Florianópolis: Habitus, 2006.